

## **EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA BCB nº 70/2019**

O Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.) vem, em atendimento ao edital de consulta pública BCB nº 70/2019, submeter, para a apreciação do Banco Central do Brasil, as seguintes sugestões à proposta de ato normativo que visa a substituir a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, acompanhadas das respectivas justificativas:

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Parágrafo único. Para **os** fins dessa Circular, os crimes referidos no **caput** serão denominados genericamente "lavagem de dinheiro" e "financiamento do terrorismo".

**JUSTIFICATIVA:** Correção meramente gramatical.

### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter, **de forma compatível com seu porte e volume de operações**, política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para **as** práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

**JUSTIFICATIVA:** A compatibilidade da política com o porte e o volume de operações está na Circular atual, e se entende de boa medida, especialmente no cenário atual, em que surgem Fintechs e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que não detêm o porte dos grandes conglomerados. Além disso, a palavra "prática(s)" deve vir no plural, considerando que ela se refere tanto à lavagem de dinheiro como ao financiamento do terrorismo.

Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo:

I – diretrizes para:

a) a definição da governança voltada ao cumprimento das obrigações de que trata esta Circular, **incluindo a obrigatoriedade de definição de responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;**

**JUSTIFICATIVA:** A definição clara de responsabilidades é um dos pontos mais importantes de uma política de *compliance*, e a redação da Circular proposta perdia em clareza para a redação da Circular nº 3.461, razão pela qual sugerimos a alteração da redação proposta.

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços sob a ótica do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade de que tratam os arts. 10 e 55;

d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, bem como a identificação e correção de deficiências verificadas;

e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários terceirizados, os parceiros, os fornecedores e os prestadores de serviços ~~terceirizados~~ **de terceirização;**

**JUSTIFICATIVA:** O intuito da norma é abranger tanto o funcionário terceirizado, já contemplado anteriormente no dispositivo, como a empresa que presta serviços de terceirização. A redação anterior não estava clara, e, portanto, é conveniente a alteração da expressão “serviços terceirizados” por “serviços de terceirização”.

f) a capacitação, no mínimo, dos funcionários próprios e terceirizados, incluindo os funcionários e terceirizados dos correspondentes no País, sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

II – diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários próprios e terceirizados, os parceiros, os fornecedores e os prestadores de serviços ~~terceirizados~~ **de terceirização;**

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 3º, inciso I, alínea "e".

b) de registro de operações e de serviços financeiros;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas;

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

e) de acompanhamento da situação econômico-financeira dos funcionários, próprios e terceirizados, em grau compatível à categoria de risco à qual pertença o funcionário, nos termos do art. 51 desta Circular.

**JUSTIFICATIVA:** A Circular nº 3.461/2009 prevê o acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição financeira, medida que deve ser mantida, pelo menos com relação aos funcionários de maior risco, nos termos da avaliação prevista no art. 51 da presente Proposta.

III – comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

IV - a instituição de canal, acessível não apenas a funcionários, como também ao público externo, que permita o recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento da política prevista no art. 2º, assegurados o anonimato e a proibição de retaliação do denunciante.

**JUSTIFICATIVA:** A existência de canais internos de denúncias efetivos e seguros é uma das principais exigências de conformidade.

Art. 4º Admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por sistema cooperativo de crédito.

§1º As instituições que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no **caput**, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

§2º A adoção de política única, nos termos do **caput** deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade de elaboração dos manuais previstos nos arts. 13, **caput**, 36, §2º, III, e 50, **caput**, por cada uma das cooperativas.

**JUSTIFICATIVA:** A política prevista no art. 2º possui natureza principiológica e de diretrizes gerais, razão pela qual pode ser elaborada apenas uma política para todo o sistema. No entanto, os manuais específicos previstos na Circular devem ser inteiramente delineados à realidade de cada instituição, razão pela qual se propõe a sua elaboração de forma específica e individualizada.

Art. 5º A política referida no art. 2º deve ser única para todas as instituições de conglomerados e para instituições com unidades situadas no exterior.

§1º Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação do disposto no **caput** às unidades situadas no exterior, a instituição ou o conglomerado deverá elaborar relatório justificando o impedimento ou a limitação.

§2º A adoção de política única, nos termos do **caput** deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade de elaboração dos manuais previstos nos arts. 13, **caput**, 36, §2º, III, e 50, **caput**, por cada uma das instituições financeiras.

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 4º, §2º;

Art. 6º A política referida no art. 2º deve ser divulgada aos funcionários próprios e terceirizados da instituição, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços ~~terceirizados~~ de **terceirização**, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 3º, inciso I, alínea "e".

Art. 7º A política referida no art. 2º deve ser:

I - documentada;

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da instituição; e

III - mantida atualizada.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem dispor de governança adequada para implementação e manutenção da política referida no art. 2º e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.

Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem indicar formalmente ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular.

§1º O diretor mencionado no **caput** pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

§2º A política de remuneração do diretor referido no **caput** deve ser inteiramente desvinculada do desempenho das áreas de negócios, de forma a não gerar conflito de interesses.

**JUSTIFICATIVA:** Com essa medida, evita-se estabelecer um sistema de incentivos em desconformidade com os objetivos visados pela função deste Diretor. Como se sabe, recomenda-se em *compliance* que os responsáveis por funções desta natureza tenham a sua remuneração

inteiramente desvinculada da área de negócios, como, inclusive, reconhece a Resolução CMN nº 4.595/2017.

§3º As atribuições do diretor mencionado no **caput** serão definidas na política referida no art. 2º e aprovada na forma do art. 7º, inciso II.

**JUSTIFICATIVA:** Um dos principais problemas em termos de *compliance* ocorre quando, após a ocorrência de determinada irregularidade, não se sabe ao certo de quem era a responsabilidade de evita-la. A inserção deste dispositivo visa a evitar esse problema, por meio do estabelecimento claro das responsabilidades do diretor mencionado neste artigo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 10º As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna de risco com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§1º Para identificação do risco de que trata o **caput**, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição;

IV - dos funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços ~~terceirizados~~ **de terceirização**.

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 3º, inciso I, alínea "e".

§2º Os riscos identificados devem ser mensurados quanto à sua probabilidade de ocorrência, **na forma do §1º**, e à magnitude dos impactos financeiros **para o Sistema Financeiro Nacional**.

**JUSTIFICATIVA:** é importante que a aferição da probabilidade de ocorrência dos riscos seja feita à luz dos perfis de risco dos clientes de cada instituição, suas respectivas operações, transações, funcionários *etc*, conforme disposto no § 1º; no que toca à magnitude dos impactos financeiros, estes devem ser analisados sob uma ótica mais abrangente, do Sistema Financeiro Nacional como um todo.

Art. 11. A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada ~~pela diretoria da instituição;~~ **pelo diretor referido no art. 9º;**

**JUSTIFICATIVA:** quem documenta a avaliação interna de riscos não deve ser o mesmo responsável à sua aprovação; por isso, considerando que cada instituição deve indicar um diretor para verificar o cumprimento das obrigações previstas nesta Circular, sugerimos que a aprovação da avaliação interna de riscos dependa do seu crivo.

II - submetida:

a) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição, e

b) ao comitê de auditoria, quando houver; e

III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrer alterações significativas nos riscos mencionados no art. 10, §1º, **que devem ser continuamente monitorados.**

**JUSTIFICATIVA:** a revisão a cada dois anos, bem como as eventuais alterações de riscos, não elidem a necessidade de contínuo monitoramento; com isso, quer-se esclarecer que o monitoramento independente da periodicidade da revisão e das eventuais alterações.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER CLIENTES

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos de identificação e de qualificação.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no **caput** devem ser compatíveis com o risco, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 10.

Art. 13. Os procedimentos mencionados no art. 12 devem ser formalizados em manual específicos aprovado **pelo conselho de administração ou, na sua ausência,** pela diretoria da instituição.

**JUSTIFICATIVA:** segundo o art. 11, II, a avaliação interna de risco deve ser submetida ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição; portanto, a alteração desse dispositivo é medida sugerida com o intuito de conferir coerência e sistematicidade aos procedimentos mencionados.

§1º Os procedimentos mencionados no **caput** devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º e com a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

§2º O manual referido no **caput** deve ser mantido atualizado.

§3º O manual referido no **caput** deverá contemplar monitoramento periódico dos clientes para os fins de qualificação de risco.

**JUSTIFICATIVA:** as regras referentes à política de “know your cliente” também devem ser continuamente monitoradas; só assim é possível que os riscos sejam devidamente qualificados.

Art. 14. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 12 devem ser armazenadas em sistemas cadastrais informatizados e utilizadas nos procedimentos de que trata o Capítulo VII.

Art. 15. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos e serviços específicos.

## Seção II

### Da Identificação dos Clientes

Art. 16. As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§1º No processo de identificação do cliente devem ser:

I – coletados, no mínimo, o nome, **endereço**, e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, e a firma ou denominação social, **localização**, e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ~~se pessoa jurídica~~, **se existente**;

**JUSTIFICATIVA:** o endereço da pessoa física e a localização da pessoa jurídica, bem como CNPJ (se existente) são imprescindíveis para o processo de identificação do cliente.

II - coletados os valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal referente aos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas; e

III – aplicados procedimentos de verificação e validação **das informações referidos nos incisos I e II fornecidas pelo cliente, em grau proporcional** ao risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

**JUSTIFICATIVA:** Exigências existentes na Circular nº 3.461/2009, e que foram excluídas sem razão aparente. haver a inclusão de, no caso da pessoa natural, valor da renda mensal.

§2º As informações previstas no §1º devem ser comprovadas documentalmente.

§3º No caso de cliente pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo de documento.

§4º No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Art. 17. É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar a relação de negócios sem que o processo de identificação do cliente esteja concluído.

### Seção III

#### Da Qualificação e da Classificação dos Clientes em Categorias de Risco

##### Subseção I

###### Da Qualificação dos Clientes

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§1º O tratamento dos dados referidos no **caput** deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**JUSTIFICATIVA:** Diante da edição da Lei Geral de Proteção de Dados, convém ressaltar que o tratamento das informações mencionadas neste dispositivo deve observar ao seu regramento.

§2º O Banco Central do Brasil poderá divulgar rol de informações a serem coletadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.

##### Subseção II

###### Da Classificação dos Clientes



Art. 19. As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada no art. 10, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos no art. 18.

Parágrafo único. A classificação mencionada no **caput** deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

### Subseção III

#### Disposições Gerais

Art. 20. Os procedimentos de coleta, verificação e validação das informações obtidas para qualificação do cliente, referidos no art. 18, devem ser compatíveis com a categoria de risco do cliente referida no art. 19.

Art. 21. No caso de representantes, **procuradores e prepostos**, as instituições devem, no mínimo, obter as mesmas informações e adotar os mesmos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações previstos para a categoria de risco do cliente representado.

**JUSTIFICATIVA:** considerando que as instituições também abrangem agentes que atuam como procuradores e prepostos, e não apenas representantes, recomenda-se que os procedimentos de atualização de informações também lhes sejam aplicados.

Art. 22. Os critérios utilizados para a definição das informações necessárias e dos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações para cada categoria de risco do cliente devem ser previstos no manual de que trata o art. 13.

Art. 23. É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar a relação de negócios sem a adequada qualificação do cliente.

§1º Admite-se, de forma excepcional e temporária, o início das relações de negócio em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 37.

§2º No caso do §1º, a complementação de informações deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

§3º Em ocorrendo a situação referida nos parágrafos anteriores, serão consideradas suspeitas, para os fins do art. 37 desta Circular, todas as operações efetuadas até a devida qualificação do cliente.

**JUSTIFICATIVA:** A inserção do §2º busca definir um prazo para que a complementação das informações ocorra da forma mais célere possível, evitando a utilização da exceção do art. 23, §1º, por tempo indefinido. Já o §3º busca criar um sistema de incentivos que evite que a instituição financeira aplique a exceção do art. 23, §1º de forma indiscriminada. Além disso, operações realizadas por um cliente que teve problemas em sua qualificação possuem, de fato, potencial para serem consideradas como operações suspeitas.

#### Seção IV

##### Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

Art. 24. Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a identificação dos integrantes da cadeia de participação societária até alcançar a pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25.

§ 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no **caput**, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica do qual o beneficiário final detenha participação societária.

§2º Devem ser aplicados a todos os integrantes da cadeia de participação societária, no mínimo, os procedimentos condizentes com o nível de risco mais elevado observado entre os integrantes da cadeia de participação societária.

**JUSTIFICATIVA:** Entre os integrantes da cadeia de participação societária deve haver comunhão na classificação de risco, uma vez que muitas das atividades suspeitas perpassam a cadeia societária, utilizando diversos de seus integrantes no cometimento de ilícitos.

§3º É também considerado beneficiário final o representante, o procurador ou o preposto que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

§4º No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, constituído sob a forma de trusts ou outros instrumentos fiduciários assemelhados e das sociedades constituídas com títulos ao portador, deve-se informar, além dos requisitos do **caput**:

- a) ato constitutivo;
- b) documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem;
- c) ato que demonstre os poderes de administração do representante legal da entidade no país de origem da entidade estrangeira (ata de eleição ou documento equivalente), caso tal informação não conste do ato de constituição.

**JUSTIFICATIVA:** A circunstância de no Brasil não existir o trust, não afasta a necessidade de preocupação com essa figura e outros negócios fiduciários assemelhados. Muitos brasileiros – que têm possibilidade financeira e orientação profissional – instituem trust no exterior, suscitando preocupação. Nesse sentido, sugere-se uma unificação mutatis mutandis à IN RFB nº 1.863/2018.

§5º As instituições devem certificar-se das informações obtidas quanto à qualificação do beneficiário final, por meio da realização de testes de verificação, com periodicidade máxima de 1 (um) ano.

**JUSTIFICATIVA:** As informações fornecidas pelas pessoas jurídicas, unilateralmente, precisam ser confirmadas de alguma forma, como uma forma de se identificar a veracidade das afirmações. Também é necessário que haja uma periodicidade máxima desses testes de verificação. Assim, a inserção deste parágrafo alinha a Circular às práticas recomendadas na literatura<sup>1</sup>.

§6º Os testes referidos no parágrafo anterior devem levar em consideração as informações públicas existentes, bem como as obtidas com outras agências e instituições financeiras.

**JUSTIFICATIVA:** As informações fornecidas pelas pessoas jurídicas, unilateralmente, precisam ser confirmadas de alguma forma, como uma forma de se identificar a veracidade das afirmações. Esses testes podem utilizar-se tanto de informações públicas quanto de informações obtidas de parcerias com outras entidades privadas. Assim, a inserção deste parágrafo alinha a Circular às práticas recomendadas na literatura<sup>2</sup>.

Art. 25. As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

§ 1º O valor mínimo de referência de participação societária de que trata o **caput** deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º O valor de referência de que trata o **caput** deve ser fundamentado e documentado no manual de procedimentos referido no art. 13.

§ 3º Excetuam-se do disposto no **caput**, salvo se os clientes e as instituições referidas no art. 1º forem partes relacionadas:

**JUSTIFICATIVA:** O conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas pode afetar as avaliações de risco de suas operações, assim, não é adequado permitir a dispensa de identificação

<sup>1</sup> COX, Dennis. *Handbook of anti-money laundering*. Wiley, 2014, p. 267.

<sup>2</sup> COX, Dennis. *Handbook of anti money laundering*. Wiley, 2014, p. 267.

do beneficiário final nos casos em que as transações envolverem essas partes relacionadas.

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver; e

II - as pessoas jurídicas classificadas em categorias de menor risco que realizem operações consideradas de baixo risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

Art. 26. No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos procedimentos adotados.

## Seção V

### Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

§1º Considera-se pessoa exposta politicamente:

**JUSTIFICATIVA:** Retirar o “m” do plural ou colocar o restante da frase no plural. Ou “considera-se pessoa exposta politicamente”; ou “consideram-se pessoas expostas politicamente”.

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

**II-A - Cidadãos que integrem o Conselho da República.**

**JUSTIFICATIVA:** O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República dotado de relevante função

constitucional prevista no Art. 90, CRFB. Dos seus membros, indiretamente, só restavam excluídos do rol de pessoas politicamente expostas os 6 cidadãos eleitos para a função, Não há razão para essa exclusão, sendo pertinente a sugestão para que eles também tenham tratamento de PEP.

**III** – os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, **do Conselho Nacional de Justiça e os presidentes** dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais;

**JUSTIFICATIVA:** Os membros do Conselho Nacional de Justiça são pessoas de inegável importância pública, tanto na atividade fiscalizatória e normativa, quanto na correicional. A previsão na Circular nº 3.461 era adequada e, portanto, merece ser mantida.

No entanto, não é acertado figurar como pessoas expostas politicamente todos os desembargadores da Justiça Federal, dos TRTs e dos TREs. Para além do excesso de informações que seriam remetidas ao COAF, com prejuízo da qualidade das análises, deve-se considerar que a maior influência e participação política é do Presidente desses Tribunais e não de cada um de seus membros.

**IV** – o Procurador-Geral da República, **os Subprocuradores Gerais da República**, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal **e os membros do Conselho Nacional do Ministério Público.**

**JUSTIFICATIVA:** A redação da Circular nº 3.461 previa que os Subprocuradores Gerais da República e os membros do CNMP enquadravam-se na lista de pessoas expostas politicamente. Não existem razões para a retirada delas do rol das PEPs, ainda considerando suas influências jurídico-políticas.

**V** – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

**VI** – os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

**VII** – os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual ou distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

**VIII**– os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos municípios **e, no caso de capitais ou de municípios com mais de 200 mil habitantes, dos Secretários Municipais e presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta.**

**JUSTIFICATIVA:** Estender a lista para todos os municípios ficaria excessivamente abrangente e dificultaria o controle. Por outro lado, simplesmente excluir Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta municipal, como faz a nova proposta de circular, não parece adequado, especialmente porque grande parte dos

recursos desviados ocorrem nos municípios. Assim, sugere-se um meio termo, para abranger essas autoridades quando se tratar de capitais ou de municípios com mais de 200 mil habitantes.

#### IX - Oficiais do alto comando das Forças Armadas.

**JUSTIFICATIVA:** É necessário que haja simetria com as previsões do §2º, que incluem oficiais do generalato estrangeiro. Assim, é adequado que os comandantes das três forças possam ser considerados como pessoas expostas politicamente.

§ 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos **com mandatos no legislativo nacional;**

**JUSTIFICATIVA:** A expressão original escalões superiores contém alto teor de indeterminação, sendo sugerida maior concretização. A especificação referente ao legislativo nacional contribui para evitar sobreposições que poderiam ocorrer com o inciso III.

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores, **como ministros e secretários de estado e de governo;**

**JUSTIFICATIVA:** Mais uma vez sugere-se trazer maior concretização ao conceito indeterminado “escalões superiores”, assim, pode-se descrever algumas das posições ocupadas no Executivo Nacional.

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas **nacionais;** ou

**JUSTIFICATIVA:** A redação original peca por sua excessiva generalidade ao parar em “empresas públicas”. Em Federações, o número de empresas públicas por entes nacionais e subnacionais tende a se multiplicar. Assim, o mais factível é fazer essa verificação frente a empresas públicas nacionais, excluindo os entes subnacionais.

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores, **diretores, subdiretores, membros de conselho e equivalentes** de entidades de direito internacional público ou privado, **inclusive das Federações esportivas internacionais.**

**JUSTIFICATIVA:** Há necessidade de maior especificação de quem compõe esse escalão superior de tais entidades, por isso faz-se a proposta de um rol exemplificativo. Também é relevante a explicitação das federações internacionais de esportes, como o próprio Comitê Olímpico Internacional, FIFA, entre outros, que despertam potencial atenção no que tange à lavagem de dinheiro.

§4º Recebem o mesmo tratamento que as pessoas expostas politicamente seus cônjuges, companheiros e:

I- parentes até o 3º grau nas situações do Art. 27, §1º, I; II, *a, b e c*; VI e IX e Art. 27, §2º;

II- parentes até o 2º grau nas situações do Art. 27, III, IV, V, VII e VIII;

III- parentes até o 1º grau nas situações do Art. 27, II, *d* e II-A.

**JUSTIFICATIVA:** É necessário que seja reincluído o dispositivo que consagrava que os parentes de exercentes de alguns cargos eram considerados Pessoas Expostas Politicamente. Não parece adequado que essa equiparação se dê apenas até os parentes de 1º grau, ao mesmo tempo em que não é viável monitorar a todos até o 3º grau. Nesse sentido, sugerimos uma escala.

Recebem o mesmo tratamento que a PEP, para além de seu cônjuge/companheiro, os parentes, até o 3º grau, dos detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; dos ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União (Ministro de Estado ou equiparado; Natureza Especial ou equivalente; presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta); dos presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos; dos Oficiais do alto comando das Forças Armadas e de todas as hipóteses do §2º, referente a PEPs no exterior.

Até o 2º grau devem ser incluídos os parentes dos ocupantes das seguintes posições: membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e os presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais; o Procurador-Geral da República, os Subprocuradores Gerais da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os membros do Conselho Nacional do Ministério Público; os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual ou distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos municípios e, no caso de capitais ou de municípios com mais de 200 mil habitantes, dos Secretários Municipais e presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta.

Devem ter tratamento semelhante às PEPs os parentes, até o 1º grau, de ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente e dos Cidadãos que integrem o Conselho da República.

§5º No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no **caput**, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;

II - recorrer a informações públicas disponíveis; e

III - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

§6º A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada ~~até cinco anos após a data~~ **pelos cinco anos seguintes à data** em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.

**JUSTIFICATIVA:** A expressão originária dá a entender que cinco anos seria o prazo máximo, mas que poderia ser menos do que esse prazo. Na realidade, o prazo de cinco anos é fixo, por isso a sugestão de alteração.

§7º **As operações que envolvam indivíduos que já foram considerados pessoas expostas politicamente serão reputadas como de risco mais elevado, mesmo após ultrapassado o prazo do §5º, por período de igual duração.**

**JUSTIFICATIVA:** Mesmo após o prazo em que o indivíduo é considerado PEP, e justamente por seu término, é possível/frequente a realização de transações suspeitas. Recomenda-se a manutenção de um prazo no qual, embora não mais considerada PEP, a pessoa seja reputada de maior risco. Isso é, também, preconizado na literatura estrangeira sobre o tema<sup>3</sup>.

§8º No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.

§9º Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação; e

II - considerar a condição de pessoa exposta politicamente na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 19.

**III- Identificar a origem dos capitais envolvidos nas transações realizadas.**

**JUSTIFICATIVA:** A redação da Circular nº 3.461 previa que, no caso de pessoas consideradas expostas politicamente, dever-se-ia identificar a “origem dos capitais envolvidos nas transações realizadas”. Essa

<sup>3</sup> COX, Dennis. Handbook of anti money laundering. Wiley, 2014, p. 273.



obrigatoriedade deve ser mantida, uma vez que a origem do capital pode indicar sua licitude ou não.

§9º As instituições devem realizar revisão periódica da listagem de pessoas consideradas expostas politicamente, na forma do art. 13, §3º, ao menos anualmente.

**JUSTIFICATIVA:** É evidente que o rol de indivíduos que assumem funções que lhes tornam expostos politicamente está em constante alteração. Assim, impõe-se uma revisão periódica da listagem, o que não dispensa o monitoramento dos clientes para enquadrá-los nas categorias de risco. Trata-se de requisito que linha o Brasil às melhores práticas<sup>4</sup>.

## Seção VI

### Dos dirigentes de clubes de futebol e dos agentes intermediários de transações

Art. 27-A. Recebem o mesmo tratamento das Pessoas Expostas Politicamente os dirigentes de clubes de futebol ranqueados até a 4 divisão do campeonato brasileiro de futebol, bem como os agentes intermediários de transações regularmente licenciados pela FIFA.

**JUSTIFICATIVA:** O problema da lavagem de dinheiro por meio do futebol é uma realidade, uma vez que o esporte tem algumas vulnerabilidades como a estrutura, a necessidade de altos financiamentos, os usos de direitos de imagem, entre outras. Assim, é importante que haja maior preocupação com os clubes e seus dirigentes. No Brasil, até a Série D, disputam um total de 128 clubes. Portanto, é factível fiscalizar todos os dirigentes desses times.

Outra preocupação relevante são os agentes que realizam as transações desses jogadores. Deve-se prestar especial atenção nas movimentações financeiras desses. Pode-se utilizar o cadastro na FIFA de licenciados para verificar quem são os indivíduos que devem ter suas transações observadas com mais cuidado.

Embora não possam ser enquadrados na condição de Pessoas Expostas Politicamente, é conveniente que recebam o mesmo tratamento.

## Seção VII

### Dos líderes religiosos

**JUSTIFICATIVA:** Diversas são as notícias sobre casos que envolvem lavagem de dinheiro feita por entidades religiosas. Entende-se pela necessidade de inserção de dispositivos normativos que coloquem os

<sup>4</sup> COX, Dennis. Handbook of anti money laundering. Wiley, 2014, p. 273.

líderes espirituais como uma atividade de risco mais elevado. Deve-se pensar em uma classificação simétrica às Pessoas Expostas Politicamente. Sugere-se, portanto, criar um critério para que o tratamento seja específico para tais pessoas, mas sem inviabilizar a atividade fiscalizatória, diante da enorme quantidade de indivíduos aptos a serem enquadradas nessa classificação.

## CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 28. As instituições referidas no art. 1º devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos ou transferências de recursos.

Art. 29. Os registros referidos no art. 28 devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

I - tipo;

II - valor, quando aplicável;

III - data e horário de realização;

IV - nome e número de inscrição no CPF e/ou no CPNJ do titular e de eventuais beneficiários da operação no caso de pessoa residente ou sediada no País;

V - canal utilizado; e

VI - no caso de operações realizadas por meio da rede mundial de computadores, o registro do endereço de IP (Internet Protocol).

**JUSTIFICATIVA:** Em relação ao inciso III, o registro do horário pode ser essencial para identificação de condutas atípicas e casos a serem classificados como suspeitos. De igual modo, em relação ao inciso VI, o registro de IP nas operações via internet pode ser importante para identificação de elementos essenciais quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro.

§1º No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro, além dos elementos descritos no **caput**, as seguintes informações:

I - nome;

II - tipo de número do documento de viagem e respectivo país emissor;

III - organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no país, quando for o caso.

§2º No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro, **além dos elementos descritos no caput**, as seguintes informações:

I - nome da empresa; e

II - número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

**JUSTIFICATIVA:** Conferir maior segurança quanto aos §§1º e §§2º no sentido de que as obrigações são adicionais àquelas previstas no *caput*, e não alternativas.

## Seção II

### Do Registro de Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos

Art. 30. No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, **inclusive depósitos**, as instituições referidas no art. 1º devem incluir nos registros mencionados nos arts. 28 e 29 as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

**JUSTIFICATIVA:** Conferir maior segurança jurídica quanto à incidência da norma sobre depósitos bancários.

§1º A origem mencionada no **caput** refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa pagadora, sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

§2º O destino mencionado no **caput** refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

§3º Os registros de que trata este Capítulo devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

§4º Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

I - nome e CPF **e/ou** CNPJ do pagador, remetente ou sacado;

II - nome e CPF **e/ou** CNPJ do recebedor ou destinatário;

III - códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e

IV - números das dependências e das contas envolvidas na operação.

§ 5º No caso de transferência de recursos por meio de cheque, as instituições mencionadas no art. 1º devem incluir no registro da operação, além das informações referidas no § 4º, o número do cheque.

Art. 31. No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF e/ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

### Seção III

#### Do Registro das Operações em Espécie

Art. 32. No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 29 e 30:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF e/ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;

II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF e/ou no CNPJ, conforme o caso, do portador dos recursos;

III - a declaração de origem dos recursos.

**JUSTIFICATIVA:** Se na operação de saque do art. 33 é preciso declarar a finalidade, com muito mais razão na operação de depósito em espécie se deve declarar a origem.

§1º. Na hipótese de recusa do depositante ou portador dos valores em fornecer as informações referidas no inciso III do *caput*, as instituições devem registrar o fato e comunicá-lo ao COAF, na forma do art. 45.

§2º. O disposto no *caput* não impede que as instituições prevejam, em seus manuais de procedimentos, o registro de operações financeiras de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a respectiva imposição de declaração de origem de recursos.

§3º. A recusa do depositante ou portador em fornecer as informações na hipótese do §2º deverá ser registrada para fins de análise de operação suspeita, na forma do art. 41, ou comunicação ao COAF, na forma do art. 45, conforme disposto no manual.

**JUSTIFICATIVA:** Conferir a possibilidade às instituições financeiras de estabelecer, em seus manuais, disposições para operações em espécie abaixo do valor disposto no *caput* do art. 32.

Art. 33. No caso de operações de saque, incluindo as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas no art. 29:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;

II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do portador dos recursos;

III - a finalidade do saque; e

IV - o número do protocolo referido no inciso II do §2º do art. 34.

§1º Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no inciso III do *caput*, as instituições devem registrar o fato e comunicá-lo ao COAF, na forma do art. 45.

§2º O disposto no *caput* não impede que as instituições prevejam, em seus manuais de procedimentos, o registro de operações financeiras de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a respectiva imposição de declaração da finalidade do saque.

§3º A recusa do cliente ou do sacador em prestar as informações na hipótese do §2º deverá ser registrada para fins de análise de operação suspeita, na forma do art. 41, ou comunicação ao COAF, na forma do art. 45, conforme disposto no manual.

**JUSTIFICATIVA:** Mesmas considerações em relação às sugestões feitas no art. 32.

Art. 34. As instituições mencionadas no art. 1º devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saques, incluindo as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º As operações de saque de que trata o *caput* devem ser consideradas individualmente, para cada sacador, para efeitos de observação do limite previsto no *caput*.

§ 2º As instituições referidas no *caput* devem:

I - possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas no art. 33, conforme o caso.

§ 3º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente em agências ou Postos de Atendimento.

§ 4º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009.

Art. 35. As instituições referidas no art. 1º devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

Parágrafo único. A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 36. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º As operações e situações referidas no caput serão denominadas, para efeitos desta Circular, como suspeitas, e se referem a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 2º Os procedimentos mencionados no caput devem:

I - ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º;

II - ser definidos com base na avaliação interna de risco de que trata o art. 10; e

III - estar descritos em manual específico, aprovado **pelo conselho de administração ou, na sua ausência**, pela diretoria da instituição.

**Art. 36-A. Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas deverão ser efetuados sem que seja dada ciência aos envolvidos.**

**JUSTIFICATIVA:** As investigações promovidas pela instituição financeira não devem ser reportadas aos clientes, a fim de impedir que alterem dados relevantes para o monitoramento e identificação das operações suspeitas<sup>5</sup>.

## Seção II

### Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas

Art. 37. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção com o objetivo de identificar operações e situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, incluindo:

I - as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo;

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;

**II-A – as operações realizadas fora dos domicílios do remetente/sacado ou do recebedor/destinatário; ou em localidade e/ou IP incompatíveis com as atividades econômicas das partes, que possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo;**

**JUSTIFICATIVA:** Uma operação realizada fora dos padrões de um cliente, quanto ao domicílio do remetente e do recebedor ou por meio de endereço de IP estranho à conta, será considerada suspeita.

III - as operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque, que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

IV - as operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e os estrangeiros de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;

V - os clientes e as operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

VI - as operações oriundas ou destinadas a países ou territórios que aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

---

<sup>5</sup> COX, Dennis. *Handbook of anti-money laundering*. Wiley, 2014, pp. 341-344.

VII- as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes, **na forma do art. 13, §3º; e**

VIII- as operações realizadas e os produtos e serviços contratados, de qualquer valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente.

**IX – em operações que envolvam a aquisição ou venda de criptomoedas em valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

**JUTIFICATIVA:** O objetivo é abranger todas as operações realizadas pelas instituições financeiras, atualmente, que possam ser consideradas como instrumento para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

**X – as operações em espécie que o valor seja igual ou superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou que montante acumulado, em um mês, alcance o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

**JUSTIFICATIVA:** Seguir a diretriz da Circular BACEN nº 3.461/2009 para estabelecer um valor máximo de transações em espécie, considerando também o montante movimentado no mês.

§ 1º O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de trinta dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

§ 2º No caso de operações e situações classificadas nas categorias de maior risco, definidas na avaliação interna de risco, o prazo para a execução dos procedimentos de monitoramento e seleção é de vinte dias.

Art. 38. As instituições referidas no art. 1º devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas disponham de informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, incluindo informações sobre a qualificação dos clientes envolvidos.

§ 1º As instituições devem manter documentação detalhada dos cenários e parâmetros utilizados nos procedimentos de monitoramento e seleção.

§ 2º Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

§ 3º No caso de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem utilizados para monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas, as instituições referidas no caput devem observar o disposto no Capítulo III da Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018.

**§ 4º Os serviços descritos no parágrafo anterior, quando contratados com instituições estrangeiras, devem observar os parâmetros determinados no art. 52 desta circular.**



**JUSTIFICATIVA:** incluir a possibilidade de contratação de empresas estrangeiras que prestam serviços de armazenamento em nuvem, fazendo um paralelo com os serviços bancários descritos no artigo 52.

Art. 39. Devem ser incluídos no manual referido no inciso III do § 2º do art. 36:

I - os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e

II - os cenários e parâmetros utilizados nos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.

Art. 40. Os procedimentos de monitoramento e seleção referidos no art. 37 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado financeiro ou do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de monitoramento e seleção na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

### Seção III

#### Dos Procedimentos de Análise de Operações e Situações Suspeitas

Art. 41. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações suspeitas selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 37.

§ 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de trinta dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

§ 2º No caso de operações e situações classificadas nas categorias de maior risco definidas na avaliação interna de risco, o prazo para a execução dos procedimentos de análise é de vinte dias.

§ 3º A análise mencionada no caput, para cada operação ou situação selecionada, deve ser formalizada em dossiê individualizado, **submetido necessariamente à aprovação do diretor mencionado no art. 9º desta Circular, a quem caberá a decisão referida no art. 44.**

**JUSTIFICATIVA:** Concentrar a análise final e comunicação das operações suspeitas em uma única figura dentro da instituição financeira, que já tenha sido indicada ao Banco Central, para facilitar o esclarecimento das investigações.

§ 4º É facultada a contratação de serviços de terceirização para ~~promover~~ auxiliar a análise interna das operações e situações suspeitas, com observância à Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, e ao Capítulo IX desta circular.

**JUSTIFICATIVA:** Facultar a contratação de auditorias, serviços e empresas especializados na fiscalização de operações suspeitas, para melhorar o controle das operações, com observância das normas desta Circular e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 5º. Na hipótese de contratação de serviços de terceirização na forma do §4º, caberá às instituições descritas no art. 1º a análise final referida no caput.

**JUSTIFICATIVA:** A contratação de serviços externos não retira da instituição financeira o dever de realizar a análise final das operações e situações suspeitas.

§ 6º. A contratação de serviços de terceirização na forma do §4º não exclui a responsabilidade das instituições descritas no art. 1º a análise final referida no caput quanto à decisão de comunicação de operações e situações suspeitas na forma do art. 44.

**JUSTIFICATIVA:** O intuito é permitir que as instituições possam contratar auditorias, serviços ou empresas especializadas para analisar as operações e situações suspeitas, sem retirar a responsabilidade da instituição financeira contratante do serviço.

Art. 42. É vedada a realização no exterior da análise referida no art. 41.

~~I – a contratação de terceiros para a realização da análise referida no art. 41; e~~

~~II – a realização no exterior da análise referida no art. 41.~~

**JUSTIFICATIVA:** A vedação é prevista nos artigos, 8º, § 3º e 16, IV c/c arts, 12, § 2º e 13, § 2º todos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que proíbe o tratamento de dados por terceiros, que não o controlador. No entanto, há que se levar em conta que empresas menores podem não conseguir cumprir economicamente com esse requisito, de modo que um paralelo com o Capítulo IX pode ser debatido.

Art. 43. Os procedimentos de análise referidos no art. 41 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado financeiro ou do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de análise na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

## DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO AO COAF

### Seção I

#### Da Comunicação de Operações e Situações Suspeitas

Art. 44. As instituições referidas no art. 1º devem, com base na análise referida no art. 41, decidir sobre a comunicação ao Coaf de operações ou situações suspeitas.

§ 1º A decisão **quanto à comunicação ou não** da operação ou situação ao Coaf:

**JUSTIFICATIVA:** Ajuste na redação para esclarecer que a decisão de não comunicação ao Coaf também deve seguir as obrigações estipuladas nos incisos do §1º do art. 44. É de suma importância, para fins investigativos e da avaliação da efetividade do programa de *compliance*, se os mecanismos de avaliação dos riscos são verdadeiramente efetivos. Daí a importância do registro das decisões quanto à não comunicação ao Coaf de atividades potencialmente suspeitas.

I - deve ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no § 3º do art. 41;

II - deve ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no § 3º do art. 41; e

III - não pode exceder o prazo de sessenta dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

§ 2º A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

### Seção II

#### Da Comunicação de Operações em Espécie

Art. 45. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao COAF, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I – as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – as operações relativas a pagamentos, recebidos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 34;

§1º A comunicação de que trata o *caput* deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

§2º Enquadram-se nas operações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo a emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, bem como a emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**JUSTIFICATIVA:** Conforme orientações estipuladas na Circular nº 3.461/2009. Não há motivação para exclusão de tais medidas.

§3º Equiparam-se às operações referidas neste artigo, aquelas que, analisadas conjuntamente dentro da periodicidade de um mês, movimentem valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**JUSTIFICATIVA:** Evitar que movimentações financeiras contínuas de igual montante permitam a fuga do processo de identificação de condutas inadequadas para os fins da identificação de atividades de lavagem de dinheiro.

### Seção III

#### Disposições Gerais

Art. 46. É vedado às instituições mencionadas no art. 1º anunciar, certificar, comunicar, indicar, informar, inteirar, intimar, notificar, participar, cientificar ou dar ciência, por qual meio ou forma, sobre a comunicação ao Coaf de operações e situações suspeitas àqueles que possam ser objeto da investigação que lhe é correspondente.

§1º Os manuais previstos nos arts. 13, **caput**, 36, §2º, III, e 50, **caput**, deverão estipular regras e procedimentos para garantir que as informações relativas às comunicações de operações e situações suspeitas ao Coaf não sejam cientificadas àqueles que possam ser objeto da investigação que lhe é correspondente.

§2º As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

§2º As comunicações podem ser realizadas de forma centralizada por meio de instituição do conglomerado ou de sistema cooperativo de crédito, informando a instituição na qual ocorreu a operação ou a situação.

**JUSTIFICATIVA:** O art. 46 já tratava do da vedação de informar o investigado (*tipping off*), porém optou-se por enriquecer a sua redação. O *tipping off* é uma prática perversa para os fins de *compliance* e de

investigações para informações quanto a potenciais condutas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Segundo a literatura especializada, *tipping off* é deixar que o cliente saiba que ele está, ou potencialmente estará sendo investigado por uma atividade suspeita. O objetivo para vedar o *tipping off* é clara: garantir que as investigações não possam ser sabotadas.<sup>6</sup> Caso o agente que conduza práticas de lavagem de dinheiro tenha informações quanto à comunicação ao Coaf, ele poderá esconder seus passos ou mudar suas condutas para não ser identificado.

Art. 47. As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações ao COAF em cada ano civil deverão prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.

Art. 48. As instituições referidas no art. 1º devem se cadastrar no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), do COAF.

Parágrafo único. As informações cadastrais registradas no sistema mencionado no **caput** devem ser mantidas atualizadas.

## CAPÍTULO IX

### DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS PRÓPRIOS E TERCEIRIZADOS, PARCEIROS, FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TERCEIRIZAÇÃO

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 3º, inciso I, alínea "e".

Art. 49. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços ~~terceirizados~~ de **terceirização**, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 3º, inciso I, alínea "e".

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no **caput** devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º e com a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

Art. 50. Os procedimentos referidos no art. 49 devem ser formalizados em documento específico aprovado **pele conselho de administração ou, na sua ausência**, pela diretoria da instituição.

<sup>6</sup> COX, Dennis. *Handbook of anti-money laundering*. Wiley, 2014, p. 341.

**JUSTIFICATIVA:** Entende-se que, se a instituição financeira tiver conselho de administração, este órgão é mais apropriado para a aprovação dos procedimentos referidos no art. 49, até porque se trata do órgão competente para aprovar a política de conformidade de que trata a Res. 2.025 do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O documento mencionado no **caput** deve ser mantido atualizado.

**JUSTIFICATIVA:** Apenas uma correção de concordância.

Art. 51. As instituições referidas no art. 1º devem classificar seus funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do art. 10.

§1º A classificação em categorias de risco mencionada no **caput** deve ser mantida atualizada.

§2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no **caput** devem estar previstos no documento mencionado no art. 50, e poderão levar em consideração tanto circunstâncias pessoais do funcionário como do cargo por ele ocupado.

**JUSTIFICATIVA:** tanto circunstâncias pessoais (como o fato de possuir investigação em curso sobre aquele funcionário), como características do cargo ocupado (poder de decisão com relação a operações sensíveis) influenciam o grau de risco que deve ser atribuído no procedimento destinado a conhecer os próprios funcionários. Por isso, é razoável que se deixe exposto na norma que as instituições financeiras podem levar esses fatores em consideração. Evidentemente, não é possível a adoção de circunstâncias pessoais discriminatórias, como religião, preferências ideológicas ou sexuais, etc.

§3º As informações relativas aos funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços ~~terceirizados~~ de **terceirização** devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 3º, inciso I, alínea "e".

Art. 51-A. Dentre os procedimentos destinados a conhecer os funcionários, **faculta-se às instituições referidas no art. 1º a aplicação de testes de integridade para compor a capacitação dos funcionários.**

**JUSTIFICATIVA:** testes de integridade ocorrem em inúmeros países do mundo e se consubstanciam em uma das principais ferramentas para combater a corrupção ou a prática de outros crimes (como a lavagem de dinheiro) entre os próprios funcionários da instituição. Trata-se de realizar testes, aleatórios ou direcionados, que visem a submeter os funcionários a situações de oportunidade de se cometer a infração, para verificar qual será a sua conduta diante dos fatos. É importante ressaltar

que os referidos testes são uma recomendação da Transparência Internacional, conforme se verifica da página 175 e seguintes do Guia de Combate à Corrupção publicado pela mencionada agência em 2000<sup>7</sup>.

Art. 52. As instituições referidas no art. 1º, na celebração de contratos de parceria com instituições financeiras sediadas no exterior, devem:

I - obter informações sobre o contratado ou parceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;

II - verificar se a instituições foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo **ou outras condutas tipificadas na legislação brasileira como crimes contra a Administração Pública ou atos de corrupção;**

**JUSTIFICATIVA:** os crimes contra a Administração Pública e a lavagem de dinheiro andam de mãos dadas (e as operações conduzidas pelo MPF e PF provam isso). Por isso, é de se imaginar que parceiros envolvidos em investigações relacionadas a esses crimes possuam um risco maior de envolvimento em lavagem de dinheiro, razão pela qual se recomendou a inclusão dessa circunstância na norma.

III - certificar que o parceiro tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;

IV - conhecer os controles adotados pelo parceiro em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

V - submeter o contrato de parceria à aprovação do diretor mencionado no art. 9º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive às relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior.

Art. 53. As instituições referidas no art. 1º, na celebração de contratos de parceria com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de um arranjo de pagamento no qual a instituição também participe, devem:

I - obter informações sobre o contratado ou parceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e sua reputação;

II - verificar se a instituição foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo **ou outras condutas tipificadas na legislação brasileira como crimes contra a Administração Pública ou atos de corrupção;**

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://bsahely.com/wp-content/uploads/2016/10/the-ti-source-book-20001.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2019.

**JUSTIFICATIVA:** vide justificativa ao art. 52, II.

III - certificar que o parceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar;

IV - conhecer os controles adotados pelo parceiro em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

V - submeter o contrato de parceria à aprovação do diretor mencionado no art. 9º.

## CAPÍTULO X

### DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

Art. 54. As instituições mencionadas no art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, incluindo:

I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;

II - a definição de métricas e indicadores adequados; e

III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o caput devem ser submetidos a testes periódicos **por** auditoria interna **ou externa**. ~~quando aplicável, compatíveis com os controles internos da instituição.~~

**JUSTIFICATIVA:** Possibilitar a terceirização da auditoria dos mecanismos descritos no artigo, nos moldes do Capítulo IX (ver alteração do art. 42).

## CAPÍTULO XI

### DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

Art. 55. As instituições referidas no art. 1º devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.

§ 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deve ser:

I - elaborado anualmente e finalizado até dois meses após o término do período avaliado **pelo diretor previsto no art. 9º desta Circular**; e



**JUSTIFICATIVA:** Concentrar em um cargo a atribuição de avaliar o relatório de efetividade dos controles realizados pela instituição financeira, para os fins de facilitar o controle e impedir o conflito de interesses.

II - submetido ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição, até dois meses após finalizado.

Art. 56. O relatório referido no art. 55, § 1º, deve:

I - conter informações que descrevam:

- a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;
- b) os testes aplicados;
- c) a qualificação dos avaliadores; e
- d) as deficiências identificadas; e

II - conter, no mínimo, a avaliação:

- a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação da adequação dos dados cadastrais;
- b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
- c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;
- f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados; e
- g) da efetividade dos canais de denúncia interno ou externo, inclusive quanto à proteção ao anonimato e inexistência de retaliações internas;

**JUSTIFICATIVA:** Deve entrar na análise de efetividade o controle da eficiência dos canais de denúncia, pois é providencial à identificação de operações e de situações suspeitas.

h) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna ou externa e da supervisão do Banco Central do Brasil.

**JUSTIFICATIVA:** Paralelo com a alteração sugerida no parágrafo único do art. 54.

Art. 57. Admite-se a elaboração de um único relatório de avaliação de efetividade nos termos do art. 55, § 1º, relativo às instituições do conglomerado financeiro ou do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

## CAPÍTULO XII

### DA CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIAS

Art. 58. As instituições referidas no art. 1º devem elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio dos mecanismos de acompanhamento e de controle mencionados no art. 54 e da avaliação de efetividade de que o trata o art. 55.

§1º A implementação do plano de ação referido no **caput** deve ser documentada por meio de relatório de acompanhamento.

§2º O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação da diretoria da instituição e, quando existente, do conselho de administração e do comitê de auditoria.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos e controles internos visando ao acompanhamento das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e à identificação de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, de clientes pessoas naturais ou jurídicas submetidos a sanções previstas nessas resoluções.

§ 1º A existência de bens, valores e direitos mencionados no **caput** deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e, nos termos definidos no art. 44, ao Coaf.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao cumprimento de ordens judiciais relativas às ações de indisponibilidade em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, bem como de decisões condenatórias relacionadas com a prática de atos terroristas e de demais previsões legais.

Art. 60. Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil:

I - o documento relativo à política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º;

II - o documento relativo à avaliação interna de risco de que trata o art. 10, juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração;

III - as informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes de que trata o art. 12, bem como as evidências de execução dos procedimentos de validação das informações coletadas mencionados no art. 16;

IV - as informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados de que trata o art. 49;

V - o relatório de avaliação de efetividade de que trata o art. 55, § 1º;

VI - as versões anteriores da avaliação interna de risco de que trata o art. 10;

VII - o manual relativo aos procedimentos destinados a conhecer os clientes referido no art. 13;

VIII - as informações e registros de que tratam os arts. 28 a 35;

IX - o manual relativo aos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, mencionado no inciso III do § 2º do art. 36;

X - o dossiê referido no § 3º do art. 41;

XI - o documento relativo aos procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados mencionado no art. 50;

XII - as versões anteriores do relatório de avaliação de efetividade de que trata o art. 55, § 1º;

XIII - os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 54; e

XIV - os documentos relativos ao plano de ação e ao respectivo relatório de acompanhamento mencionados no art. 58.

XV – o manual destinado às políticas de transações entre partes relacionadas de que trata o art. 14.

XVI – o registro, avaliação e comunicação das transações entre partes relacionadas de que trata o art. 14.

**JUSTIFICATIVA:** Optou-se por não incluir a remissão direta quanto ao número do artigo porque não há certeza de qual será a numeração de cada um dos artigos na versão final apresentada pelo BACEN.

§ 1º Os documentos e as informações referidos nos incisos VI a XIV do **caput** devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º No caso de término do relacionamento com o cliente, as informações e evidências mencionadas no inciso III devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do ano seguinte do término do relacionamento.

§ 3º No caso de encerramento da relação contratual com funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, as informações mencionadas no inciso IV devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data de encerramento da relação contratual.

Art. 61. A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem verificar a legalidade das operações, as responsabilidades das partes envolvidas, bem como realizar a identificação de seus clientes previamente à realização das operações no mercado de câmbio na forma prevista pela regulamentação sobre a política, os procedimentos e os controles internos na prevenção à prática dos crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.” (NR)

“Art. 135. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem desenvolver mecanismos que permitam evitar a prática de operações que visem a burlar os limites e outros requerimentos estabelecidos nesta Circular.” (NR)

“Art. 139. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante documentação em meio físico ou eletrônico e mediante a realização, entre outras providências pertinentes, de avaliação de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira.” (NR)

Art. 62. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009;

II - a Circular nº 3.517, de 7 de dezembro de 2010;

III - a Circular nº 3.583, de 12 de março de 2012;

IV - a Circular nº 3.654, de 27 de março de 2013;

V - a Circular nº 3.839, de 28 de junho de 2017;

VI - a Circular nº 3.889, de 28 de março de 2018;

VII - os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013;

VIII - o § 2º do art. 11, da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013;

~~IX - o parágrafo único do art. 19, da Circular nº 3.691, de 2013;~~

~~X - o art. 32, da Circular nº 3.691, de 2013;~~

~~XI - o inciso IV do art. 32-A da Circular nº 3.691, de 2013;~~

XII - os incisos I e II do art. 139 da Circular nº 3.691, de 2013;

~~XIII - o art. 166 da Circular nº 3.691, de 2013;~~

XIV - o art. 170 da Circular nº 3.691, de 2013;

XV - o art. 213 da Circular nº 3.691, de 2013;

XVI - o art. 2º da Circular nº 3.727, de 6 de novembro de 2014;

XVII - o art. 3º da Circular nº 3.780, de 21 de janeiro de 2016; e

XVIII - o art. 18 da Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017.

**JUSTIFICATIVA:** Entende-se pela manutenção das normas riscadas, uma vez que não parece haver incompatibilidade total com a nova proposta de circular. Pelo contrário, podem ser associadas, como uma forma de aumento da proteção contra as práticas de lavagem de dinheiro e terrorismo. Sugere-se, ainda, que tenham sua redação alterada para compatibilizá-las explicitamente com a redação desta proposta de Circular:

X - o art. 32, da Circular nº 3.691, de 2013;

Art. 32. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, quando do curso de operações com pessoas físicas e jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), devem registrar em relatório o exame de tais operações e, no caso de não estarem claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica, comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, **sem prejuízo das determinações da Circular nº X/2019.**

XI - o inciso IV do art. 32-A da Circular nº 3.691, de 2013;

IV - a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, no que se refere às relações com a instituição remetente dos recursos do exterior, deve, **sem prejuízo das determinações da Circular nº X/2019:**

- a) obter informação suficiente sobre a instituição do exterior de forma a compreender plenamente a natureza de sua atividade e conhecer, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, incluindo se a instituição foi objeto de investigação ou de ação de autoridade de supervisão, relacionada com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e certificar-se de que se trata de instituição que esteja sujeita a efetiva supervisão e que tenha presença física no país onde está constituída e licenciada;
- b) avaliar e documentar os procedimentos e controles internos adotados pela instituição do exterior destinados à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no tocante aos negócios relacionados às operações de que trata este artigo; e
- c) obter aprovação do diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio antes de estabelecer a relação com a instituição do exterior para os fins deste artigo”.

XIII - o art. 166 da Circular nº 3.691, de 2013;

Art. 166. Para o curso das operações de que trata este capítulo, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, devem adotar, **sem prejuízo das determinações da Circular nº X/2019**, medidas para conhecer os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro adotados pelo banco do exterior, contraparte na operação, de forma a cumprir com as recomendações do GAFI e certificar-se de que não se trata de instituição que:

I - não tenha presença física no país onde está constituída e licenciada; e

II - não seja afiliada a nenhum grupo de serviços financeiros que seja objeto de efetiva supervisão.

Art. 63. Esta Circular entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.